



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Autos 12095-65.2014.811.0042

ID 371453

VISTOS ETC.

1 – Tratam-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por VALDENIR EZIDIO DA COSTA, EDEMIR BENEDITO DA SILVA (fls. 1981/2013 – vol. 10), MAYKSON DOUGLAS DA SILVA (fls. 2016/2020 – vol. 10), CLODOALDO DOGLES DE OLIVEIRA (fls. 2023/2025 – vol. 10).

Instado a se manifestar acerca dos requerimentos formulados, o Ministério Público, em síntese, registrou que os requisitos da prisão preventiva mantinham-se intactos, pugnando-se pela manutenção do decreto preventivo em face dos acusados MAYKSON DOUGLAS DA SILVA, VALDENIR EZÍDIO DA COSTA e CLODOALDO DOGLES DE OLIVEIRA. Com relação ao acusado EDEMIR BENEDITO DA SILVA ficou-se silente.

A Defesa do acusado GERALDO DE SOUZA NASCIMENTO, em 12/09/2014, protocolou requerimento pleiteando a revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória (fls. 2045/2078 – vol. 11).

Embora verifique que, nestes autos, estão pendentes de apreciação os pedidos de revogação de prisão preventiva somente em relação aos cinco acusados acima nominados, passo a analisar, neste momento, a necessidade da manutenção da prisão preventiva em face de todos os réus denunciados.

1 – Com relação aos acusados abaixo nominados, em consulta ao site do TJMT verificou-se que além de possuírem antecedentes criminas, são condenados e/ou reincidentes. Confira-se:

1.1 - ANDRESON (ANDERSON) SOUZA LUCAS

– Está denunciado pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “*caput*”, do Código Penal. Possui as seguintes pendências:

1.1.1 - Processo executivo de pena - ID 328905 – Rondonópolis – 4ª Vara Criminal – art. 155, § 4º, INC. I (por uma vez), art. 155, § 4º, inc. IV (por três vezes), c/c art. . 71, ambos do Código Penal, e ainda, como incurso nas penas do art. 1º da Lei 2252/54, c/c, art. 69 do Código Penal; Pena: 04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS EM REGIME SEMI-ABERTO E, AINDA, AO PAGAMENTO DE 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); Data do fato: 28/04/2006; Trânsito em julgado: 22/06/2009.

1.1.2 – Ação Penal - artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.8256/03 - ID 314139 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis;

1.1.3 - Ação Penal - ID 315281 – Rondonópolis - 3ª vara Criminal - ART. 157, § 2º, I e II e art. 180 "caput", ambos do CP.

1.1.4 - Ação Penal - ID 326405 – Rondonópolis – 3ª Vara Criminal - ART. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 71, ambos do CP.

1.2 – ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA – Nesta ação penal está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Possui pendentes contra si várias condenações em trâmite no Juízo de Execução Penal desta Comarca. Confira-se:

1.2.1 - Guia Provisória da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 2009/62, infração do art.157, § 2º, incisos I e II do CP, pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime Inicialmente Fechado, sendo transitado em 10/07/2009-MP;

1.2.2 - Guia de Execução Definitiva da 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, processo 62/2009, por infração do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, 10 dias-multa, em 1/30 do salário mínimo. Regime inicial fechado. Trânsito em julgado MP em 05/08/2010. Defesa e Réu em 30/07/2010;

1.2.3 - Guia de Execução definitiva recebida da 2º Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT, extraída do processo crime n.º 2004/227, condenado por infração do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II do CP, a pena de 05 anos 01 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, bem como o pagamento de 27 dias-multas, sentença transitou em julgado no dia 11/04/2005 para a Defesa e no dia 15/07/2005 para o Réu.

1.2.4 - Guia de Execução definitiva recebida da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis, extraída do processo crime n.º 319/01, condenado por infração do art. 155, *caput*, do CP, pena de 01 ano, 08 meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 25 dias multa, sentença transitou em julgado no dia 10/06/2002 para a acusação e 17/06/2002 para a defesa.

1.2.5 - Guia de Execução definitiva recebida da 4º Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, extraída do processo crime n.º 036/2003, condenado por infração do art. 288 c/c arts. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art.157, §2º, inciso I e II, c/c art. 71, parágrafo único, última parte do CP c/c art.10, "*caput*", da Lei 9.437/97 c/c art.69, do CP, pena de 09(nove) anos e 26(vinte e seis) dias de reclusão, em regime fechado, cuja sentença transitou em julgado no dia 09/06/2004.

1.2.6 - Guia de Execução definitiva recebida da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis, extraída do processo crime n.º 365/01, sendo o réu condenado por infração do art.155, *caput*, c/c art.14, II do CP, pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, regime aberto, bem como ao pagamento de 17 dias multa, sentença transitou em julgado no dia 10/06/2002 para a acusação e em 17/062002 para a defesa.

1.3 – BRUNO ROGER RODRIGUES DE

ALMEIDA – Na inicial acusatória o *Parquet* imputa ao réu o cometimento dos crimes previstos nos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO I); artigo 180, “*caput*”; e 311, “*caput*”; ambos do Código penal (FATO 02); artigo 157, § 2º, incisos I e II (FATO 03). Possui as seguintes incidências penais:

1.3.1 - Juízo de Execução Penal de Cuiabá (2ª Vara Criminal) – autos 17540-98.2013.811.0042, Código: 355693:

1.3.1.1 - Guia definitiva da 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, extraída do Processo Crime nº 16969-35.2010.811.0042, condenado por infração ao art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, *caput*, ambos do CP, pena de 07 anos, 01 mês 10 dias de reclusão e 17 dias multa, regime semiaberto, transitado em julgado em 21/03/2011 para MP, em 08/04/2011 para Defesa, e, em 04/03/2011 para o Réu.

1.3.1.2 - Guia Definitiva da 6ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 7013-47.2012.811.0002, infração do art. 14 da Lei 10826/03, pena de 02 anos de reclusão e 20 dias multa, em regime aberto, transitado em 16/07/2012 para o MP, 20/07/2012 para a Defesa, e, em 16/07/2012 para o Réu.

1.3.1.3 - Juízo de Execução Penal de Cuiabá (2ª vara Criminal) – autos 12106-94.2014.811.0042, Código: 371463 - Guia de Execução Penal Definitiva da 9ª Vara Esp. Delito Tóxico da Comarca de Cuiabá-MT, autos 5994-51.2010.811.0042, cód. 158638, por infração ao artigo 33, *caput*, da lei nº 11.343/06, com pena de 02 anos e 06 meses de

reclusão, substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo das execuções penais, e pagamento de 250 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitou em julgado para o MP em 19/07/2012, para defesa em 04/07/2012 e para o réu em 04/07/2012.

1.3.2 - Juizado Especial Criminal Unificado - Cuiabá – Autos ID 99363 - Conduzir veículo automotor em via pública, sem permissão legal, causando perigo de dano; Desobediência e Resistência - BO 2013.288253;

1.3.3 – 6ª Vara Criminal de Várzea Grande – Autos 23105-66.2013.811.0002, Código: 326787: Incurso nas penas do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2003;

1.3.4 - 6ª Vara Criminal de Várzea Grande – Autos 24186-50.2013.811.0002, Código: 327842: incurso nos crimes previstos no artigo 180, *caput*, e artigo 311, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

1.3.5 - 6ª Vara Criminal de Várzea Grande – autos 24719-09.2013.811.0002, Código: 328401: acusado do cometimento dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inc. I e II, c/c artigo 61, inc. II, alínea "H", todos do Código Penal, artigo 244 –B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3.6 - 8ª Vara Criminal de Cuiabá – autos 11629-13.2010.811.0042, Código: 164314: denunciado pelo cometimento do crime do art. 14, da Lei nº 10.826/03;

1.4 – CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE BARROS – Nestes autos o réu está denunciado pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (FATO 22). Possui antecedentes criminais e é reincidente. Confira-se:

1.4.1 - Processo executivo de pena 9204-65.2012.811.0002, Código: 289638 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande - condenado como incurso nas penas do art. 121, § 1ª c/c §2º, inciso IV do Código Penal, pena de 08 (oito) anos de reclusão, regime semiaberto.

1.4.2 - Ação penal 24550-22.2013.811.0002, Código: 328223 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande – denunciado pelo cometimento do crime previsto no artigo 180, *caput*, c/c art. 62, IV, do Código Penal;

1.4.3- Ação penal 8317-13.2014.811.0002, Código: 340488, 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande – denunciado pelo cometimento do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal;

1.5 – DAVID NAVES ALVES – O Ministério Público denunciou o acusado como incurso nas penas previstas para o crimes do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 05); artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 08). Além dessas imputações, verifica-se que possui antecedentes criminais e é reincidente:

1.5.1 - Processo executivo de Pena 14805-05.2007.811.0042, Código: 111884 – 2ª Vara Criminal de Cuiabá: Guia definitiva da 8ª V. Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, ref. processo n.º 2187/99, infração do art. 157, § 2º, I, II e IV e art. 159, *caput*, ambos c/c art. 65, I e III, "d", art. 29, *caput*, e com art. 69, *caput*, todos do CP, pena de 13 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pagamento de 30 dias-multa, transitado em 02/10/00-MP. Houve progressão do regime para o semiaberto em 23/10/06.

1.5.2 - Ação penal 5185-90.2012.811.0042, Código: 325618 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 61, inciso I do Código Penal.

1.5.3 - Ação Penal 87-52.2013.811.0064, Código: 610627 - 3ª vara Criminal da Comarca de Rondonópolis - O acusado foi condenado como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, regime semiaberto para cumprimento.

1.6 – DOUGLAS DA SILVA (MAYKSON) - Denunciado pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Além de acusado de participar da organização criminosa desenhada na denúncia, sua vida *anteacta* não aconselha a soltura. Contra o acusado pendem:

1.6.1 - Processo Executivo de Pena 1343-34.2014.811.0042, Código: 362171 - Guia de Execução Penal provisória da 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - MT, Processo de Nº 17339-

48.2009.811.0042 - inquérito policial 1.392/2009/Cisc/Norte/Cuiabá-MT, Por Infração do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal , Pena de 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Regime ABERTO, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade, Transito em Julgado em 07/01/2010 para o MP.

1.6.2 - Ação Penal 607-25.2013.811.0009, Código: 85207, 1ª Vara da Comarca de Colíder – condenado como incurso no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto;

1.6.3- Ação penal 19027-79.2008.811.0042, Código: 130926 - 4ª vara Criminal de Cuiabá – denunciado como incurso no art. 155, § 4º , incisos I e IV , do CP;

1.6.4 - Ação penal 393-68.2009.811.0042 Código: 145231, 8ª Vara Criminal de Cuiabá – condenado incurso nas penas previstas para o art. 155 § 4º , inciso III e IV do CP, em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 24 (vinte quatro) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, por 08 horas diárias, uma vez por semana, durante todo período da pena a que foi o Réu condenado.

1.6.5 - Ação penal 1356-72.2010.811.0042 Código: 153983, 3ª Vara criminal de Cuiabá - foi denunciado pelo cometimento do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso III c/c art. 14 , inciso II do CP;

1.6.6- Ação penal 10077-08.2013.811.0042, Código: 349098, 3ª Vara Criminal de Cuiabá – denunciado como incurso

no art.180 (por varias vezes), *caput*, c/c 69, ambos do CP c/c art.12, da Lei 10.826/03, na forma do art.69 do CP.

1.7 - EDEMIR BENEDITO DA SILVA – Nesta ação penal está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Possui antecedentes e condenação:

1.7.1 - Ação penal – art. 180, “caput”, do Código Penal - condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão – regime semiaberto – ID 85207 – 3ª Vara da Comarca de Colíder.

1.7.2 - Inquérito Policial - art. 155 § 4º, I, "caput", do CP, Id 139979 – 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

1.7.3. - Ação Penal - Art.180 (por varias vezes), *caput*, c/c 69, ambos do CP – ID 349098 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

1.8 – EDSON LUIZ ASSUNÇÃO DA CRUZ – Além de estar sendo processado neste Juízo Especializado como incurso nas sanções previstas para o crime do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13, o acusado demonstra ser desajustado socialmente, contumaz e reincidente, eis que contra si pesam condenações e incidências criminais:

1.8.1 - Processo executivo de pena 14614-36.2014.811.0002, Código: 348441 - 5ª Vara criminal de Várzea Grande

Objeto da ação: Referente autos nº 23959-60.2013.811.0002. Artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. e art. 333, *caput*, do código penal. Pena Aplicada: 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridos conforme a Lei dos hediondos; e 02 (dois) anos de reclusão fora de tal regime. Regime prisional: Inicialmente fechado. Origem: Terceira Vara Criminal de Várzea Grande/MT.

1.8.2 - Inquérito policial 2757-66.2009.811.0002, Código: 222574 – 4ª Vara Criminal de Várzea Grande;

1.8.3 - Ação Penal 11386-87.2013.811.0002, Código: 315085 - 4ª Vara Criminal de Várzea Grande – condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, pena (01) ano e dois (02) meses de reclusão, pagamento de (12) dias-multa, regime semiaberto, por tratar-se de réu reincidente.

1.9 – ELTHON SOARES DA SILVA - Foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Possui antecedentes criminais, sendo, ainda, reincidente:

1.9.1 - Processo executivo de pena 1377-09.2014.811.0042, Código: 362202, 2ª Vara Criminal de Cuiabá - Guia de Execução Penal da 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - MT, Processo de Nº 2005/29, por infração do artigo 14 da Lei 10.826/2003, pena de 02 anos de reclusão, e 10 dias multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade e multa. Trânsito em Julgado para o MP em 03/06/2008.

1.9.2 - Ação penal 10876-85.2012.811.0042, Código: 330614 9ª Vara Criminal de Cuiabá – incurso nas penas do art. 33, "*caput*", 35 e 40, inc. VI da Lei 11.343/06.

1.9.3 - Ação penal 9099-31.2013.811.0042, Código: 348250 – 4ª Vara Criminal de Cuiabá - denúncia por infringir o disposto no 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 61, inc. I do CP.

1.9.4 - Ação Penal 4076-70.2014.811.0042, Código: 364416, 5ª Vara Criminal de Cuiabá – incurso no art. 157, § 2º, inc. I e II do CP.

1.10 – FLAVIO JOSÉ VIEIRA JUNIOR - Nestes autos o réu está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 29; ambos do Código Penal (FATO 04). Em consulta ao site do TJMT, verificou-se que possui antecedentes e é reincidente:

1.10.1 - Processo executivo de pena 19372-45.2008.811.0042 Código: 133436 – 2ª vara Criminal de Cuiabá - Guia de Execução Definitiva da 1ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, extraída do processo crime nº 2005/81, infração do art.129, § 3º, do Código Penal, a pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, transitado em julgado em 06/06/2007 para o MP, 06/06/2007 para Defesa e 06/06/2007 para o réu.

1.10.2 - TCO 567-48.2013.811.0081 Código: 20774, Juizado Especial Criminal de Várzea Grande – Jardim Gloria.

1.10.3 - TCO 567-48.2013.811.0081 Código: 120774
 – Juizado Especial Criminal de Várzea Grande – Posse de entorpecentes.

1.11 – FERNANDES LUIZ DE CASTRO LAMEU

– Neste autos está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 04). Em seu desfavor pendem as seguintes incursões penais:

1.11.1 - Ação penal 19985-26.2012.811.0042, Código: 338427, 9ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – condenado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pena de 06 (seis) anos de reclusão e multa de 600 (seiscentos) dias-multa – regime inicial semiaberto.

1.11.2 - Ação penal 7861-40.2014.811.0042, Código: 367836, 4ª vara Criminal de Cuiabá – incurso nas penas do art. 157 § 2º, I e II c/c art. 69 (06 vezes); art. 157 § 2º, I e II c/c art. 69 (06 vezes) c/c art. 29 c/c art. 340 c/c art. 69, todos do CP.

1.11.3 Ação Penal 11078-33.2010.811.0042 Código: 163758, 2ª vara de Violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá, Art. 129, § 9º, do CP c/c a Lei. 11.340/06.

1.12 - GERALDO DE SOUZA NASCIMENTO –

Está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Possui pendentes conta si, além de antecedentes, condenação:

1.12.1 - Ação Penal - artigo 157, § 2º, I e II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro – condenação a pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa – regime SEMIABERTO – ID 352511 – 6ª vara Criminal de Cuiabá.

1.12.2 – TCO – Perturbação da Tranquilidade e Constrangimento Ilegal – ID 87873 – Juizado Criminal Unificado – Cuiabá.

1.12.3 – TCO - Posse de drogas – ID 88759 – Juizado Criminal Unificado.

1.12.4 – Ação Penal - Art. 180 CAPUT do CP – ID 352828 – 5ª vara Criminal de Cuiabá.

1.13 – HENRIQUE BRUNO SANTANA – Está sendo acusado do cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 06); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 10); artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 11); artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 12); artigo 180 “*caput*”, do Código Penal (FATO 14); artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 16). Em consulta ao site do TJMT, verificou-se que além dessas acusações já foi condenando por tráfico e associação para tráfico de entorpecentes, conforme registro abaixo:

1.13.1 - Processo executivo de pena – 14005-30.2014.811.0042, Código: 372996, 2ª Vara Criminal da Comarca de

Cuiabá - Guia de Execução Penal Provisória da 9ª Vara Esp. Delito Tóxico da Comarca de Cuiabá-MT, Extraída do Processo nº 4803-97.2012.811.0042, cód. 325286, art. 33 e 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/2006, pena de 08 anos e 05 meses de Reclusão e ao pagamento de 1250 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente até o pagamento, bem como ao pagamento de 1/5 do valor das custas processuais, regime fechado.

1.14 - HUDSON DE ARRUDA FERREIRA – Está sendo acusado do cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 04). Possui as seguintes incidências criminais:

1.14.1 - Processo executivo de pena – Penas: 05 anos e 04 meses; 11 anos, 07 meses e 07 dias – ID 42289 – Vara única da Comarca de Nobres.

1.14.2 – Ação Penal: Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 61, II, h, do ambos do CP - pena de 05 anos 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, regime semiaberto – ID 86758 – 3ª Vara Criminal de Cuiabá.

1.14.3 – Ação Penal - Art. 157 § 2º, incisos I , II e V c/c Artigo 69, c/c Artigo 61, inciso II alínea "C" c/c Artigo 62, inciso I, todos do CP – ID 369694 – 8ª Vara Criminal de Cuiabá.

1.15 – JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA – Está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º,

inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 15). Possui condenação e outros antecedentes:

1.15.1 - Processo Executivo de Pena - 13104-62.2014.811.0042 Código: 372321 , 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - Guia de Execução Penal Provisória da 3ª Vara Criminal de Várzea Grande-MT, autos nº 4863-59.2013.811.0002, por infração ao artigo 155, *caput*, do CP, 12 da lei 10.826/03 e 33, *caput*, da lei 11.343/06 c/c art. 65, inc I. na forma dos artigos 69 e 70 ambos do CP, pena de 05 anos e 06 meses de reclusão no regime da lei dos crimes hediondos, 01 ano de reclusão e 01 ano de detenção fora daquele regime, em regime inicialmente fechado. Transitou em julgado para o MP 27/01/2014, para a defesa 28/01/2014.

1.15.2 - Ação penal 9684-20.2012.811.0042, Código: 329523 – 8ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – crime art. 180 do CP.

1.15.3 - Ação penal 13207-40.2012.811.0042, Código: 332666 – 9ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – condenado a pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa - nos artigos 33, *caput*, e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

1.16 – JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA –

Está incurso nas sanções previstas para os crimes do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 15). Contra si ainda pende uma condenação, cujo processo

executivo de pena tramita junto ao Juízo da 2ª vara Criminal desta Comarca:

1.16.1 - Processo executivo de pena 23491-73.2013.811.0042, Código: 360698 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - Guia de execução Penal Provisório da 9ª Vara Criminal Especializada Delito Tóxico da Comarca de Cuiabá-MT, processo nº.13207-40.2012.811.0042-COD 332666, por infração do art. 33, *caput*, e 40, V, da Lei 11.343/2006 - pena de 07 anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, em regime fechado

1.17 – KAROLINE SANTOS RAMALHO - Na inicial acusatória o *Parquet* imputa à acusada o cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “*caput*”; e 311, “*caput*”; ambos do Código penal (FATO 02); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 06); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 10); artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 11). Em consulta ao site do TJMT, foram encontradas várias pendências criminais em desfavor da ré:

1.17.1 Processo executivo de pena - 7091-64.2014.811.0004 Código: 186019, 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças - Execução Penal Provisória- ARTIGO: 33, *caput*, e art. 33, § 4º da lei 11343/06, pena: 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, regime: Fechado- (Proc. Origem 4624-15.2014.811.0004- cód. 182931- IP 090/2014-DMPJC/BG/MT- 1ª VC Local)

1.17.2 - Ação Penal 9237-95.2013.811.0042 Código: 348381, 3ª Vara Criminal de Cuiabá, incurso nas sanções do crime previsto no artigo: Art. 304 do CPB.

1.18 – LUCAS ALEXANDRE EZEQUIEL – Está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Em consulta ao site do TJMT verificou-se a existência das seguintes inserções em desfavor do acusado:

1.18.1 - Processo executivo de pena 13088-11.2014.811.0042, Código: 372305, 2ª vara Criminal da Comarca de Cuiabá: Guia de Execução Penal da 6ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, nos autos nº 3718-81.2009.811.0042, por infração ao artigo 14, *caput* da Lei nº 10.826/2003, com pena de 02 anos de reclusão e 20 dias multa. Em regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, §2º, do CP). Transitou em julgado para o MP 03/07/2012, para a defesa 03/08/2012, para o réu 03/08/2012.

1.18.2 - Inquérito policial, 5554-26.2008.811.0042, Código: 118813, 4ª vara Criminal da Comarca de Cuiabá – incurso nas penas dos arts. 150 e 350 do Código Penal.

1.18.3 - Ação penal - 1939-62.2007.811.0042, Código: 95217, 5ª vara Criminal da Comarca de Cuiabá - art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, por 03 (três) vezes, em continuidade delitiva (art. 71, "*caput*", do Código Penal) c/c. art. 147, "*caput*", do Código Penal.

1.18.4 - TCO - 4611-07.2012.811.0062 Código: 92518, Juizado Especial Criminal da Comarca de Cuiabá - art. 309 da Lei 9503/97.

1.19 – MAURICIO DA SILVA FILHO - Está sendo acusado do cometimento do crime previsto artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Em consulta ao site do TJMT verificou-se que possui condenação:

1.19.1 - Ação Penal 607-25.2013.811.0009 Código: 85207, 1ª Vara da Comarca de Colíder – condenado como incurso nas penas do art. artigo 180, “*caput*”, do Código Penal, pena 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em REGIME ABERTO (sentença prolatada em 06/03/2014, ainda não transitada em julgado).

1.20 – RAFAEL FERNANDES SOUZA – Está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Contra si pendem uma condenação ainda não transitada em julgado e um inquérito policial, conforme se vê abaixo:

1.20.1 - Ação penal - 12841-58.2011.811.0002, Código: 271697 , 4ª Vara criminal da Comarca de Várzea Grande - – condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime semiaberto para início do cumprimento da pena, pagamento de 15 (quinze) dias-multa (sentença ainda não transitada em julgado);

1.20.2 - Inquérito policial 6536-53.2014.811.0002 Código: 338287, 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande;

1.21 – ROBSON JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO –

Está sendo acusado do cometimento dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 05); artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 08); artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 20); artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (FATO 21); artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (FATO 22). Em consulta ao site do TJMT, verificou-se que é reincidente e possui várias condenações, inclusive, por crime hediondo. Vejamos:

1.21.1 Processo executivo de pena 088-78.2012.811.0064 Código: 603355, 4ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis:

1.21.1.1 - Carta de Guia - autos nº 2005/78; capitulação: art. 288, parágrafo único, art. 351, §§ 1º e 2º, art. 163, parágrafo único, incisos I e III e art. 157, § 2º, I e II (duas vezes) todos do Código Penal; pena: 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, 10 (dez) dias multas à razão de 1/30 do salário mínimo, 06 (seis) meses de detenção, em regime fechado; data do fato: 06/08/2005; trânsito em julgado: 23/07/2007, Comarca de Poconé – MT;

1.21.1.2 - Carta de Guia - autos nº 2005/63; capitulação: art. 157, § 2º I e II c/c art. 14, II do CP; pena: 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão - regime aberto; data do fato: 11/04/2005; trânsito em julgado: 08/08/2006, Comarca de Várzea Grande – MT;

1.21.1.3 - Carta de Guia - autos nº 2005/101; capitulação: artigo 157, § 2º, I e II e § 3º, última parte, do código penal, com as consequência do art. 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90; pena: 20 (vinte) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa em regime fechado; data do fato: 17/07/2005; trânsito em julgado: 06/02/2006, Comarca de Poconé – MT;

1.21.1.4 - Carta de Guia - autos nº 2005/70; capitulação: artigo 14 da lei 10.826/03 e artigo 307, c/c artigo 69 do Código Penal; pena: 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em regime fechado; trânsito em julgado: 28/07/2006, Comarca de Poconé – MT.

1.21.2 - Ação penal – 10123-20.2013.811.0002, Código: 313896, 2ª vara Criminal da Comarca de Várzea Grande - condenado como incurso nas penas dos do art. 307, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, pena 4 (quatro) meses de detenção, regime semiaberto, em razão da reincidência.

1. 22 – VALDENIR EZIDIO DA COSTA – Neste feito está sendo imputado ao acusado o cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Em consulta ao site do TJMT verificou-se que contra o acusado pende uma condenação ainda não transitada em julgado:

1.22.1 - Ação Penal – Comarca de Colíder, condenado como incurso nas penas do art. 180, “*caput*”, do Código Penal, pena 01 (um) ano de reclusão, REGIME ABERTO, e pagamento de 10 (dez) dias-multa (sentença não transitou em julgado).

1.23 – WILSON OLIVEIRA DE JESUS – Está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Em consulta ao site do TJMT verificou-se que além de possuir antecedentes é reincidente:

1.23.1 - Processo Executivo de pena 5187-31.2010.811.0042 Código: 157827, 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá:

1.23.1.1 - Guia Provisória da 6ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 2007/200, infração do art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 68 dias multa, regime Fechado.

1.23.1.2 - Guia Definitiva da 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 2005/77, infração do art. 12 da Lei 6.368/76, a pena de 03 anos de reclusão, regime integralmente fechado, transitado em julgado em 10/01/2006-MP, 27/01/2006-Defesa e 27/01/2006-Réu.

1.23.1.3 - Guia Definitiva da 6ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, ref. processo nº 2005/126, infração do art. 180, caput do CP, a pena de 02 anos de reclusão e 30 dias multa , regime Aberto, sendo transitado em 06/02/2006-MP, 16/02/2006-Defesa e 03/04/2006-Réu.

1.23.2 - Inquérito Policial 14477-54.2014.811.0002, Código: 348289, 6ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande;

1.23.3 - Inquérito policial 15159-09.2014.811.0002, Código: 349137, 6ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande;

1.23.4 - Ação Penal 3388-45.2013.811.0042 Código: 343319, 6ª Vara, 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, acusado do cometimento do crime previsto no art. 180, § 1º. c/c art. 288 do CP.

POIS BEM.

Analizando as acusações que pesam sobre os acusados supra, assim como suas vidas pregressas, verifico que a manutenção da custódia carcerária se faz necessária.

A uma porque restam demonstrados nos autos principais provas da materialidade dos crimes imputados a eles e indícios suficientes de autoria. A necessidade de manutenção da prisão preventiva desses acusados não tem lastro unicamente na gravidade dos delitos que lhes estão sendo imputados, mas também em elementos concretos, principalmente no *modus operandi* da organização criminosa da qual, em tese, fazem parte, o que indica periculosidade, destemor e, por via reflexa, existência de risco à ordem pública.

O envolvimento dos acusados com a organização criminosa ora tratada, bem como a posição que ocupavam dentro dela, são circunstâncias que demonstram a especial gravidade de suas condutas, assim como concretamente sua periculosidade.

A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como a possibilidade de se furtar à aplicação da Lei penal e trazer insegurança à ordem pública, devidamente motivadas em fatos concretos, constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.

Segundo a doutrina, a garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva, e deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social. O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas e à nocividade dos delitos, autoriza a manutenção da prisão cautelar.

A duas porque, conforme se verificou junto ao site do TJMT, todos os acusados acima descritos possuem, além de outras incidências penais, condenações, revelando-se efetivamente perigosos. A forte possibilidade de reiteração criminosa também é motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva com base na ordem pública, conforme se extrai da jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI INDICATIVO DA GRAVIDADE EM CONCRETO DA AÇÃO DELITUOSA E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. UTILIZAÇÃO DE ADOLESCENTE

PARA A PRÁTICA DA MERCANCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA A GARANTIA DA PAZ LOCAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO VERIFICADO ATÉ O MOMENTO. DENÚNCIA, ADEMAIS, JÁ OFERTADA EM RELAÇÃO AO PACIENTE (HC n. , rel. Des. Torres Marques, j. em 11/09/2012)”

No mesmo diapasão:

“HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRATICADOS NAS DEPENDÊNCIAS DE LOCAL DESTINADO À DIVERSÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, III. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. DECISUM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Existindo nos autos provas da materialidade delitiva bem como indícios de autoria ficam preenchidos os requisitos para a prisão preventiva, exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Inocorre constrangimento ilegal quando o juiz, tendo em vista as particularidades do caso concreto, determina a segregação cautelar do paciente de forma fundamentada, com vistas a garantir a ordem pública, a fim de evitar possível reiteração criminosa. ORDEM DENEGADA (HC n. , rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 25/04/2013).”

Ademais, o fato de alguns acusados possuírem condições pessoais favoráveis, como residência fixa ou atividade lícita, não obsta a manutenção de suas prisões preventiva, quando presentes os seus requisitos.

Cumpra registrar, ainda, que inexiste qualquer medida cautelar que seja suficiente para garantir a ordem pública ou neutralizar a periculosidade social desses acusados, fazendo-se imperiosa a prisão preventiva.

Logo, preenchidos os requisitos dos arts. 282, 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, não há coação ilegal a ser sanada no caso concreto, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva dos acusados **ANDRESON (ANDERSON) SOUZA LUCAS, ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA, BRUNO ROGER RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE BARROS, DAVID NAVES ALVES, DOUGLAS DA SILVA (MAYKSON), EDEMIR BENEDITO DA SILVA, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO DA CRUZ, ELTHON SOARES DA SILVA, FLAVIO JOSÉ VIEIRA JUNIOR, FERNANDES LUIZ DE CASTRO LAMEU, GERALDO DE SOUZA NASCIMENTO, HENRIQUE BRUNO SANTANA, HUDSON DE ARRUDA FERREIRA, JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA, JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, KAROLINE SANTOS RAMALHO, LUCAS ALEXANDRE EZEQUIEL, MAURICIO DA SILVA FILHO, RAFAEL FERNANDES SOUZA, ROBSON JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO, VALDENIR EZIDIO DA COSTA e WILSON OLIVEIRA DE JESUS.**

2 - Em consulta ao site do TJMT verificou-se que os acusados abaixo elencados, apesar de possuírem antecedentes criminais pendentes, não ostentam condenação. São eles:

2.1 – ADRIANO PARDIM DOS SANTOS (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13). Possui os seguintes antecedentes:

2.1.1. Ação Penal - art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 – ID 347839 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande;

2.2 - ALESSANDRO PEREIRA DA CRUZ (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 311, “caput”, e 297, “caput”; ambos do Código Penal. Possui os antecedentes abaixo registrados:

2.2.1 – Inquérito Policial – ID 327397 - Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Várzea Grande.

2.2.2 - Inquérito Policial - ID 338287 – 2ª vara Criminal da Comarca de Várzea Grande;

2.3 – ARISTIDE JUNIOR CURVO SANTANA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 311, “caput”, e 297, “caput”; ambos do Código Penal (FATO 06); artigo 311, “caput”, e 297, “caput”; ambos do Código Penal (FATO 11); artigo 311, “caput”, e 297, “caput”; todos do Código Penal (FATO 16); artigo 311, “caput”, e 297, “caput”; ambos do Código Penal (FATO 18).

2.4 – BENEDITO BEZERRA DOS SANTOS (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13). Possui antecedente criminal:

2.4.1 – Ação Penal – artigo 12, "caput", da LEI Nº 10.826 – ID 346294 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande.

2.5 - CLODOALDO DOGLES DE OLIVEIRA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Possui antecedente:

2.5.1 – Ação Penal - Art. 296, § 1º, II, c/c art. 299, caput, c/c 304, c/c 69, todos do CP – ID 111235 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

2.6 - CRISTIANE LOUREIRO DA SILVA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “caput”, do Código Penal). Possui antecedente:

2.6.1 – Inquérito Policial – art. 180 do CP – ID 370139 – 8ª vara Criminal da Comarca de Cuiabá.

2.7 – FAGNER COSTA MATHEUS (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “caput”, do Código Penal). Possui antecedentes:

2.7.1 - Inquérito policial 10496-85.2012.811.0002, Código: 290851- 6ª Vara Criminal de Várzea Grande;

2.7.2 - Ação penal 16926-30.2012.811.0042, Código: 335906, 13ª Vara Criminal de Cuiabá – Incurso nas sanções do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006;

2.7.3 - Inquérito policial 21501-47.2013.811.0042, Código: 359080 – 8ª vara Criminal de Cuiabá;

2.8 - GEAN CARLOS FERNANDES DE SOUZA (no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13). Possui antecedente:

2.8.1 – Ação Penal – ID 22155 – 2ª Vara Comarca de Chapada dos Guimarães.

2.9 – RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “caput”, do Código Penal (FATO 12); artigo 180 “caput”, do Código Penal (FATO 14);

2.10 – VINICIUS CANDIDO (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13). Possui antecedente:

2.10.1 - Ação Penal - 10449-48.2011.811.0002, Código: 270334 , 2ª Vara criminal da Comarca de Várzea Grande: acusado do cometimento dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV e art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Do que se infere dos autos, a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP) da prisão preventiva,

a saber, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, permanecem inalterados.

Outrossim, a jurisprudência já se firmou no sentido de que a prisão cautelar não pode ser utilizada como antecipação da pena, mas deve se mostrar imprescindível para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando não é cabível sua substituição por outra medida cautelar, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Na hipótese desses réus, verifica-se que, apesar de possuírem antecedentes criminais, não há notícia de que tenham sido condenados por outros processos, razão pela qual é de se reconhecer suas primariedades. Assim, tenho que se mostra cabível a aplicação de outras medidas cautelares que favoreçam a instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, conforme inteligência do art. 282, I, e § 5º do CPP.

Desta forma, não havendo óbices, substituo a prisão preventiva dos acusados ADRIANO PARDIM DOS SANTOS, ALESSANDRO PEREIRA DA CRUZ, ARISTIDE JUNIOR CURVO SANTANA, BENEDITO BEZERRA DOS SANTOS, CLODOALDO DOGLES DE OLIVEIRA, CRISTIANE LOUREIRO DA SILVA, FAGNER COSTA MATHEUS, GEAN CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, VINICIUS CANDIDO e WELLITON LIMA CHINA, pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, da seguinte forma:

I - Comparecimento a cada 30 (trinta) dias em Juízo para informar endereço e justificar atividades, inclusive com comprovação do exercício de atividade lícita.

II – Recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20 horas e 06 horas), nos finais de semana e feriados.

III – Proibição de se ausentarem da Comarca onde residem por mais de 08 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo ao qual esteja vinculada a fiscalização das condições ora impostas;

IV - Não se embriagarem ou se apresentarem embriagados publicamente;

V - Não portarem arma;

VI - Não frequentarem, bares, casas de jogos, boates e congêneres;

VII - Comunicarem ao Juízo qualquer mudança de endereço;

VIII - Comparecerem a todos os atos processuais, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão.

3 – Os réus abaixo elencados, afora WELLITON LIMA CHINA, não antecedentes e não ostentam condenações. Outrossim,

nestes autos, além de estarem sendo acusados do cometimento dos crime previsto no art. 2º, 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13, estão lhes sendo imputados crimes cometidos com violência ou grave ameaça. São eles:

3.1 – ANDRÉ LUIZ VELOSO (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal)

3.2 – HUDELSON ERICK SANTOS DE PINHO (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal);

3.3 – JULYANE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/ artigo 29, ambos do Código Penal);

3.4 – MAURO FERREIRA DE SOUZA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal);

3.5 – SABRINA SILVA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal);

3.6 - WELLITON LIMA CHINA (artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Possui antecedente:

3.6.1 - Ação penal 1435-35.2014.811.0002, Código: 332739, 6ª Vara Criminal da Comarca de

Várzea Grande, acusado do cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, inc.. I e II, c/c art. 61, inc. II, alínea "h", todos do Código Penal.

Apesar de verificar que os acusados supra não ostentam condenações, conforme já registrado acima, além do crime de organização criminosa, estão sendo acusados de delito cometido com violência ou grave ameaça (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP), o que exige por parte do julgador uma maior cautela ao aferir o senso de responsabilidade na transição do cárcere para o meio aberto.

Assim, passo à análise da possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade encontradas em tantas prisões, sendo, *in casu*, opção de medida cautelar que mais se adequa a esses acusados.

O monitoramento eletrônico é uma ferramenta tecnológica de controle que veio para auxiliar o Estado no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais impostas, e, ainda, como uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução da pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré-processual.

Sendo assim, tenho que o monitoramento eletrônico desses acusados representa uma importante ferramenta de segurança pública, ao mesmo tempo em que permite a eles a reinserção social, em

harmonia com o princípio fundamental da nossa Constituição Federal, o princípio da dignidade humana.

Isso posto, CONCEDO aos acusados **ANDRÉ LUIZ VELOSO, HUDELSON ERICK SANTOS DE PINHO, JULYANE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MAURO FERREIRA DE SOUZA, SABRINA SILVA e WELLITON LIMA CHINA**, devidamente qualificados nos autos, **PRISÃO DOMICILIAR**, com a inclusão dos réus em **REGIME DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) Não poderão os acusados se afastarem de suas residências sem prévia autorização judicial. A zona de inclusão do monitoramento eletrônico se restringirá à residência dos acusados.

b) Os acusados ficam autorizados a sair de suas residências somente quando intimados para comparecerem às audiências deste processo ou de outros que porventura respondam judicialmente. A saída dos acusados para comparecimento em atos judiciais deverá ser comunicada à Unidade Gestora de Monitoração e posteriormente comprovada neste Juízo mediante cópia do termo de audiência onde consta a participação dos acusados.

c) Não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Monitoração, causar estragos ao equipamento ou permitir que outros o façam..

d) Os acusados ficam obrigados a informar, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração se detectar falhas no equipamento, bem como recarregar a tornozeleira de forma correta todos os dias.

e) O descumprimento de qualquer das imposições acima ensejará revogação do benefício e restabelecimento da prisão em cárcere, o que obstará nova inclusão no sistema de monitoramento eletrônico.

Registra-se, por oportuno, que a inclusão no sistema de monitoramento eletrônica está condicionada a prévia aceitação dos acusados e, ainda, ao compromisso de cumprimento de todas as imposições acima elencadas.

Designo audiência admonitória e colocação das tornozeleiras eletrônicas para o dia _____ / _____ / _____, às _____ : _____ horas.

Requisitem-se os acusados à direção da unidade prisional onde atualmente estão custodiados.

Intimem-se Defesas e Ministério Público.

Cientifique-se a SEJUDH para que encaminhem a este Juízo profissionais habilitados para procederem à colocação das tornozeleiras e inclusão dos acusados no sistema de monitoramento eletrônico no dia e hora acima designados.

Expeça-se o necessário.

4 – Com relação aos acusados HALLY DAYWYSON DE ALMEIDA BENDO e FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA..

4.1 – FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA – O

acusado está sendo processado nesta Especializada pelo cometimento, em tese, dos seguintes crimes: artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; artigo 180, “*caput*”; e 311, “*caput*”; ambos do Código penal (FATO 02); artigo 180, “*caput*”; e 311, “*caput*”, ambos do Código Penal (FATO 05); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 06); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 10); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 11); artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 12); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 13); artigo 180 “*caput*”, do Código Penal (FATO 14); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 15); artigo 180, “*caput*”, 311, “*caput*”, e 297, “*caput*”; todos do Código Penal (FATO 16); artigo 180, “*caput*”, do Código Penal (FATO 19). Não bastassem as inúmeras incidências imputadas na inicial acusatória, em consulta ao site do TJMT verificou-se que ainda pendem em seu desfavor:

4.1.1 Ação penal 4431-95.2005.811.0042, Código: 110718, 4ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, incurso nas penas do art. 180, “*caput*”, art. 297, “*caput*” e art. 331, “*caput*”, c/c 29 e 69 do CP;

4.1.2 - Ação penal 5740-10.2012.811.0042, Código: 326122 , 6ª vara Criminal da Comarca de Cuiabá – incurso no crime previsto no art. 180, § 1º, c/c art. 69 e art. 311 do CP;

4.1.3 - Inquérito policial 5665-15.2005.811.0042, Código: 71841, 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – incurso no art. 311, *caput*, CP;

4.1.4 - Inquérito policial 14479-24.2014.811.0002, Código: 348291 – 6ª vara Criminal da Comarca de Várzea Grande.

4.2 - HALLY DAYWYSON DE ALMEIDA BENDO – Está sendo acusado do cometimento do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Em consulta ao site do TJMT verificou-se que possui as seguintes incidências criminais:

4.2.1 – Ação Penal – ID 75933 – 1ª Vara da Comarca de Nova Mutum - Art. 14 da Lei 10.826/03.

4.2.3 – Ação Penal – ID 27213 – Vara Única da Comarca de Rosário Oeste - art. 306 da Lei n. 9.503/97.

4.2.4 – Ação Penal – ID 54616 - Vara Única da Comarca de Rosário Oeste - artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

4.2.5 –Inquérito Policial – ID 167233 – Vara Única Criminal da Comarca de Tangará da Serra;

4.2.6 – Ação Penal – ID 355813 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - Art. 16, § Único, IV, da lei 10.826/03.

Conforme se verifica, esses acusados também não ostentam outras condenações, apesar de possuírem antecedentes. No entanto, entendo que a manutenção de suas prisões se faz necessária.

A prisão desses acusados, bem como dos demais réus, está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova de existência dos crimes e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*). No entanto, a necessidade da manutenção da segregação cautelar de HALLY DAYWYSON DE ALMEIDA BENDO e FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA., resta plenamente demonstrada, uma vez que, conforme se extrai dos autos, eles chefiavam a organização criminosa desbaratada pela Operação Aquiles, a qual se destinava à promoção crimes contra o patrimônio, falsificação e adulteração, estando plenamente demonstrada com clareza a perniciosidade dessas ações ao meio social.

Assim, a segregação desses acusados também se faz necessária para a garantia da ordem pública, face às circunstâncias concretas que caracterizaram os delitos a eles imputados, o que torna patente suas periculosidades, justificando, a prisão.

Há que se destacar, ainda, que os indícios demonstram que esses acusados como chefes da organização criminosa, faziam do crime meio de vida meio de vida. Não trata a espécie, em princípio, de

crimes ocasionais. Resulta daí, que não é recomendável a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Com relação ao prazo, registro que neste feito estão sendo apuradas acusações graves, envolvendo organização criminosa perigosíssima, cujas ações possuem uma repercussão na sociedade muito expressiva, além do que, a pluralidade de réus gera uma maior dificuldade na instrução processual, o que explica o lapso temporal até aqui decorrido.

Há que se considerar, também, que a contagem dos prazos processuais não é matemática, o tempo da instrução processual não é certo e peremptório, sendo que a duração do feito deve ser considerada sempre em relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade.

O excesso de prazo somente provoca constrangimento ilegal quando é concreto e injustificado, devendo ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que podem retardar a instrução processual.

Assim, sem mais delongas, consubstanciada nas razões expendidas nesta decisão, mantenho o decreto de prisão preventiva em face dos acusados HALLY DAYWYSON DE ALMEIDA BENDO e FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA.

5 – Oficie-se ao Juízo da 3ª vara Criminal desta Comarca, nos autos da ação penal de ID 86758, comunicando a unidade prisional em que o acusado está custodiado para as providências cabíveis.

6 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de setembro de 2014.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Juíza de Direito

